



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720970/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente AGUSTINHO MARQUES DA COSTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

ACORDÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITES DA LIDE.

A lide é delimitada entre Notificação de Lançamento e Impugnação. Nos limites da lide, o Acórdão de Impugnação acolheu integralmente a impugnação parcial, reduzindo imposto suplementar e respectivos juros e multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.311, de 6 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10384.720969/2015-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente impugnação contra Notificação de Lançamento, mantendo em parte o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). O recurso refere-se tão somente a uma suposta manutenção imotivada da multa de ofício de 75%.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados em parte os fundamentos da decisão, detalhados no voto, restando acolhido o Valor da Terra Nua (VTN) postulado na impugnação.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que, apesar de a impugnação ter sido julgada procedente, a Receita sem motivar manteve a multa proporcional de 75%, ofendendo a boa fé e quebrando a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Da suposta manutenção de multa de ofício sem motivação no Acórdão de Impugnação e em ofensa a princípios constitucionais. O Acórdão de Impugnação julgou a impugnação procedente, tendo constado do segundo nível do dispositivo sintético do Acórdão: “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Note-se que o dispositivo analítico do Acórdão apenas assevera que, nos termos do voto do relator, se reduz o imposto suplementar apurado.

Consta somente no voto do relator a ressalva de a redução também abranger a multa de 75% e os juros de mora incidentes sobre o imposto suplementar cancelado, na forma da legislação vigente.

Destarte, a premissa das razões recursais reside na leitura de o dispositivo analítico revelar o não cancelamento da multa incidente sobre o imposto suplementar cancelado e de o segundo nível do dispositivo sintético confirmar que o crédito tributário teria sido mantido em parte, mantendo a totalidade da multa de ofício sem qualquer motivação, a ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e boa-fé.

Considero, contudo, que o disposto analítico do Acórdão de Impugnação deve ser interpretado como a também excluir a multa e os juros incidentes sobre o imposto suplementar cancelado, em razão de o voto do relator ter sido acolhido pela unanimidade dos julgadores da Turma e com expressa referência no dispositivo analítico aos termos do voto do relator.

Essa interpretação inclusive foi a adotada pela própria Receita Federal ao emitir o “Demonstrativo de Débito - Intimação nº: SN - ECONT” pertinente à intimação do Acórdão recorrido.

Além disso, devo ponderar que relatório e voto condutor do Acórdão de Impugnação não afirmam expressamente se a impugnação foi considerada como total ou parcial, mas o voto acata o VTN veiculado no laudo apresentado pelo contribuinte e conclui pela procedência da impugnação. Logo, toma a impugnação como parcial para reconhecer, em relação à parte impugnada do lançamento, a procedência da defesa.

Entretanto, o texto constante da impugnação revela que a situação concreta não é tão simples, pois o contribuinte expressamente indica o ano da declaração pertinente ao ano objeto do presente lançamento de ofício e confessa que, lendo a declaração, achou que o valor da terra nua seria em montante intermediário entre o declarado e o lançado de ofício e que roga pelo recebimento de Laudo de Avaliação da Terra Nua para a correção em definitivo dos equívocos.

O tempo verbal revela que não confessou o referido montante intermediário que especificou, mas o valor expresso no laudo, este, no seu entender, a corrigir em definitivo os equívocos havidos. O pedido não destoia desse entendimento, pois é formulado no sentido de esperar ter esclarecido os pontos obscuros, rogando pelo recebimento e deferimento da documentação anexa.

Assim, por se utilizar do verbo no passado ao se referir à confissão em valor intermediário entre o declarado e o laudado e, ato contínuo, invocar o laudo (laudo com VTN em montante superior ao declarado e ao referido valor intermediário) como a superar todos os equívocos havidos, entendo como correta a percepção de o impugnante ter reconhecido como devido o valor do VTN constante do laudo, a significar que a impugnação foi parcial e que restou acolhida integralmente pelo voto condutor do Acórdão recorrido.

Em razão disso, dispositivos analítico e sintético do Acórdão de Impugnação corretamente asseveram ser a impugnação procedente, a reduzir imposto suplementar e respectivos juros e multa, não havendo que se cogitar de manutenção sem motivação da multa incidente sobre o imposto suplementar cancelado e nem em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e boa-fé.

O segundo nível do dispositivo sintético do Acórdão de Impugnação não deve ser compreendido como a se referir à manutenção da multa (e dos juros) incidentes sobre o imposto suplementar cancelado.

O registro “Crédito Tributário Mantido em Parte” não diz respeito à manutenção de multa de ofício sobre o imposto suplementar cancelado, mas ao fato de restar inalterado o crédito tributário não impugnado.

O termo “mantido” não foi empregado de forma técnica no segundo nível do dispositivo sintético do Acórdão, sendo adotado para destacar que a decisão não tem o condão de interferir na parte do crédito não impugnado.

A lide foi delimitada entre a Notificação de Lançamento e a Impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14) e o Acórdão de Impugnação acolheu integralmente a impugnação parcial reduzindo o imposto suplementar e os respectivos multa e juros.

Em relação ao imposto suplementar incontroverso e em relação aos respectivos juros e multa de ofício incontroversos, não há causa de pedir e nem pedido na impugnação para que sejam considerados como impugnados.

Sendo a Delegacia de Julgamento incompetente para se pronunciar sobre a matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 17 e 25; e Regimento Interno da Receita

Federal, então aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, art. 277), não há que se falar em ausência de motivação do Acórdão de Impugnação ou em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e boa-fé e nem em ter o recurso voluntário o condão de tornar litigiosa matéria não vertida na defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14).

Assevere-se, por fim, que o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das normas legais de regência sob o fundamento de ofensa a princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235 de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Logo, a argumentação do recorrente não prospera.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora